



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.003967/97-39
SESSÃO DE : 14 de setembro de 1999
RECURSO Nº : 119.903
RECORRENTE : PRODUTOS QUÍMICOS SÃO VICENTE LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

R E S O L U Ç ã O Nº 303-750

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de setembro de 1999.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

05 OUT 1999 05 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e IRINEU BIANCHI.

RECURSO Nº : 119.903
RESOLUÇÃO Nº : 303-750
RECORRENTE : PRODUTOS QUÍMICOS SÃO VICENTE LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de exigência fiscal decorrente de ato de revisão aduaneira, que teve por objeto mercadorias despachadas através da DI nº 014391, as quais segundo a recorrente, tratam-se de "*Tambores contendo perfluoro octone sulfonyl fluoride (Fluoreco 1170)*", classificada no código TEC/NCM 2904.90.0199, o qual prevê a alíquota de 02% (dois por cento) para o Imposto de Importação.

Segundo o fiscal autuante, houve erro de classificação fiscal da mercadoria importada descrita na DI em análise. Tal afirmação supedaneou-se no Laudo do LABANA que esclareceu ser a mercadoria "*Uma preparação Formicida (Inseticida) constituída de N-Etil-Perfluoroxetano Sulfonamida (Sulfluramida) e composto orgânico com o grupamento carbonilado e fluorado com caráter aniônico, na forma de pasta a granel*", classificando-se, portanto, no código TEC/NCM 3808.10.29 referente a 'Outros Inseticidas apresentados de outro modo', com alíquota de Imposto de Importação de 08% (oito por cento).

Atestou, também, o fiscal autuante que a autuada havia infringido o art. 72 da Lei 4.502/64 c/c o art. 94 do DL 37/66, vez que, segundo ele, ocorreu declaração propositalmente indevida ou inexata, pois a autuada, por ser indústria química, não poderia alegar desconhecimento do produto importado, bem como, de sua correta classificação.

Face aos fatos acima elencados, foi lavrado o Auto de Infração em pauta, com o fito de que a autuada recolhesse o Imposto de Importação remanescente, com os acréscimos legais cabíveis, juntamente com a penalidade estipulada no art. 44, inciso II da Lei nº 9.420/96.

Devidamente intimada, a autuada ofertou sua impugnação de fls. 102/107, apresentando, concomitantemente, Laudo Técnico (fls. 108/111) elaborado pela Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto, o qual veio a discordar do Laudo efetuado pelo LABANA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA
RECURSO Nº : 119.903
RESOLVEM Nº : 303-750

Resumidamente, os fatos alegados foram os seguintes:

- “O LABANA não dispõe de instrumentos apropriados e usou de metodologia inadequada para a análise, cujo exame requer profundo conhecimento do assunto”;
- O laudo do LABANA é tendencioso, forçando e conduzindo de forma grosseira a classificação fiscal pretendida pelo Fisco;
- Que discorda a forma com que foi efetivada a qualificação da multa aplicada, devendo ser julgado improcedente o Auto de Infração em questão.

Diante dos fatos e documentos acostados aos autos, o julgador singular manifestou-se, às fls. 161/168, considerando parcialmente procedente a exigência fiscal, tendo, ementado da seguinte forma:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Constatado através de laudo do Laboratório Nacional de Análises – LABANA – que o produto importado não se trata de produto químico denominado Fluoreto de Perfluoroctano Sulfonina da posição NCM 2904.30.0119, mas de uma preparação formicida (inseticida), deve ser classificado no código NCM 3808.10.29 relativo a “outros inseticidas apresentados de outro modo”.

MULTA DO ART. 4º DA LEI 8.218/91

A declaração inexata da mercadoria, tendente a classificá-la em código tarifário para o qual é adotada tarifa aduaneira menos gravosa, caracteriza hipótese de aplicação de multa de ofício prevista pelo art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91. Para aplicação de multa, prevista no inciso II do mesmo artigo, é necessário restar provada a fraude do importador.

O nobre julgador singular fundamentou seu voto nas seguintes alegações:

- laudo apresentado pela defesa está muito mais para uma crítica ao Laudo do LABANA do que para um Laudo propriamente dito, “uma vez que não reflete o exame da amostra do produto desembaraçado e não faz prova de ser o produto examinado igual àquele”;

7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA
RECURSO Nº : 119.903
RESOLVEM Nº : 303-750

- Laudo do LABANA afirma que a mercadoria examinada trata-se de uma “pasta marrom”, enquanto que o Laudo da USP (trazido pela autuada), afirma que a mesma encontra-se na forma líquida, demonstrando que o produto submetido a exame pela defesa difere substancialmente daquele importado;
- Correta está a classificação fiscal adotada pelo autuante, qual seja, NCM/TEC 3808.10.29, tendo em vista que se incluem nesta posição, qualquer que seja a forma que se apresentam, as preparações inseticidas, fungicidas, etc., e também, as preparações intermediárias que apresentem aquelas características;
- No relativo à penalidade, é aplicável ao presente caso, que se trata de declaração indevida ou inexata, a multa de 75%, prevista no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96.

Irresignada com a decisão singular, a autuada apresentou, tempestivamente, recurso voluntário de fls. 178/194, tendo juntado ainda, despacho concessivo de liminar no sentido de determinar à autoridade impetrada a receber e a se abster de negar seguimento ao recurso em tela, em razão da não efetivação do depósito prévio de 30% do crédito tributário em comento.

Alegou a Recorrente o que se segue:

- O Laudo da USP em momento algum criticou o Laudo do LABANA, tendo, tão somente, questionado a metodologia aplicada quando da análise química da presente questão, razão pela qual, a afirmativa do julgador singular que diz que o laudo da USP está mais para uma crítica do que para um Laudo propriamente dito, deve ser desconsiderada por ser inconveniente, imprópria, inoportuna e descabível;
- A mercadoria importada pode apresentar-se na forma líquida, bem como, na forma de pasta, motivo pelo qual a empresa não vinha importando produtos de natureza distinta, ainda que com o mesmo nome comercial, como afirmara o julgador singular;
- A mercadoria em análise não se trata de produto inseticida como atestou o Laudo do LABANA, tendo em vista que a amostra pastosa analisada pelo LABANA apresenta pequena quantidade de sulfluramida e não permite ser considerada preparação formicida;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA
RECURSO Nº : 119.903
RESOLVEM Nº : 303-750

- No que tange à classificação fiscal adotada pela recorrente, pode-se dizer que é correta, uma vez que quando a mercadoria pode ser classificada em duas ou mais posições, a mais específica tem prioridade sobre a mais genérica;

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA
RECURSO Nº : 119.903
RESOLVEM Nº : 303-750

VOTO

O ponto central da vertente lide cinge-se em se definir qual a verdadeira composição e classificação do produto importado.

Segundo o entendimento do contribuinte, baseado no laudo elaborado pelo laboratório da USP, trata-se de "tambores contendo perfluoro octone sulfonyl fluoride (Fluoreco 1170)", apresentado sob a forma de pasta ou na forma de líquido, classificado no código NCM 2904.90.0199, o qual prevê a alíquota de 02% (dois por cento) para o Imposto de Importação e de 0% para o I.P.I.

Contrariamente, o agente autuante, lastreado em laudo de Análise do LABANA, entende que o produto na verdade é uma preparação formicida (inseticida) constituída de N-Etil-Perfluoroxetano Sulfonamida (Sulfluramida) e composto orgânico com o grupamento carbonilado e fluorado com o caráter aniônico, na forma de pasta a granel, que deveria ser enquadrado na posição NCM 3808.10.29, com alíquotas de 08% (oito por cento) para o I.I e de 0% para o I.P.I.

A Constituição Federal de 1988, em seu art.5º, LV, estabelece que: "aos litigantes, processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."(grifo nosso)

O que distingue um processo de um simples procedimento é justamente a presença do contraditório, isto é, da oportunidade dada a ambas as partes de se manifestarem. Contudo, não basta apenas isso, é necessário que sejam assegurados aos litigantes, inclusive em processo administrativo, a efetiva permissão de utilização de todos os meios e recursos aptos a realizar uma ampla defesa.

In Casu, a realização da perícia caracterizaria-se como um dos meios de prova legítimos e aptos a permitir uma ampla defesa do contribuinte.

Entendo no sentido de que as provas produzidas e acostadas aos autos, não são suficientes e legítimas para isoladamente fornecer os elementos capazes de ensejar o julgamento do "*pactum dolen*" da matéria.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, devendo os autos retornarem à Repartição de Origem a fim de que sejam encaminhados ao Instituto Nacional de Tecnologia, para que, com a amostra retirada



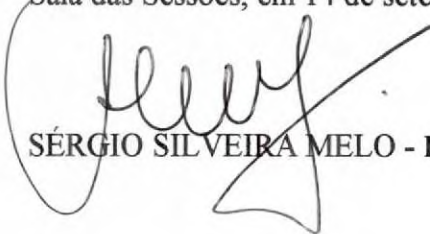
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA
RECURSO Nº : 119.903
RESOLVEM Nº : 303-750

da contra-prova, nos esclareça acerca dos questionamentos abaixo alinhados, com fito de agir com a mais lúdima justiça.

QUESITOS:

- 1) Qual o teor (%) de sulfluramida?
- 2) Qual o percentual mínimo necessário de sulfluramida para que o produto seja considerado uma "preparação formicida"?

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999.



SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator